

**Processo:** CVM Nº RJ 2003/1059

**Interessados:** Ágora Senior CTVM S.A.

Ricardo Miguel Stabile

**Relator:** Marcelo Fernandez Trindade

## RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

Trata-se de recurso de ofício de decisão da Superintendência de Investidores Institucionais – SIN que absolveu ÁGORA SENIOR CTVM S.A.e o Sr. RICARDO MIGUEL STABILE da acusação contida no OFÍCIO/CVM/SIN/GII/Nº0028/2003, de 25.02.2003.

O presente processo teve origem na análise do Demonstrativo de Composição e Diversificação das Aplicações (CDA) do ÁGORA SENIOR Fundo de Investimento em Ações, referente à posição mensal de outubro de 2002, que foi enviado a esta Comissão por meio eletrônico via o sistema CVMWeb.

O CDA revelou que 40,32% da carteira de aplicações do fundo não estava identificada, tendo sido discriminada como ativo (ações) não codificado. Assim, foi solicitado através do OFÍCIO/CVM/GII/Nº 330/2002, de 20.12.2002, que as ações em questão fossem identificadas.

A instituição administradora, a ÁGORA SENIOR CTVM S.A., em carta protocolada em 05.02.2003, informou esta Comissão que as ações são de emissão da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, sociedade por ações de capital fechado.

Diante da resposta supramencionada, ratificando o desenquadramento da carteira do fundo frente ao disposto no artigo 2º da Instrução CVM Nº 303, de 05.05.1999, posto que aplicações em ações de emissão de companhias sem registro na CVM não se enquadram em nenhuma das alternativas elencadas no referido artigo, foi proposta a abertura de Rito Sumário de Inquérito Administrativo, acatada por esta Superintendência.

Dessa forma, foram intimados, através do Ofício CVM/SIN/GII/Nº 28/2003, de 25.02.2003, a ÁGORA SENIOR CTVM S.A. e o Sr. RICARDO MIGUEL STABILE, na qualidade de diretor responsável pela prestação de serviços de administração de carteiras, a apresentarem suas defesas escritas e/ou requerimento de provas que quisessem produzir, por infração ao disposto no artigo 2º da Instrução CVM Nº 303, de 05.05.1999, em virtude da manutenção de parte do patrimônio do fundo aplicado em ações de companhia sem registro na CVM.

Em resposta, o administrador encaminhou correspondência a CVM em 10.03.2003, na qual solicitava prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a qual foi concedida através do Ofício CVM/SIN/GII/Nº0045/03, de 11.03.2003. Em 20.03.2003, tempestivamente, foi protocolada a defesa.

Os Defendentes informaram que o único cotista do ÁGORA SENIOR Fundo de Investimento em Ações é a PREVIDATA – Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV. As ações de emissão da Companhia de Telecomunicações do Brasil Central (CTBC4) e de emissão da CTBC Celular S/A (CTBL4) foram transferidas da carteira própria da PREVIDATA para a carteira do fundo SENIOR DEFENSE – Fundo de Investimento em Ações (atual ÁGORA SENIOR FIA), administrado na época pela SENIOR S.A. CCTVM. A constituição do fundo e a transferência das ações objetivaram, segundo os Defendentes, dar maior liquidez a ativos da carteira da PREVIDATA, via a alienação dos ativos de baixa liquidez e a sua substituição por outros mais líquidos. A administração do fundo foi posteriormente transferida para a ÁGORA SENIOR CTVM S.A., quando da associação dos grupos Ágora e Senior.

Em 13.08.2003, esta Superintendência enviou, através do Memo/CVM/SIN/Nº041/2003, solicitação de manifestação da Procuradoria Federal Especializada – CVM sobre a admissibilidade das ações de emissão da CTBC e CTBC Celular em carteira de FITVM, ante os argumentos da defesa do Processo de Rito Sumário de Inquérito Administrativo CVM Nº RJ03/1179, que também foi instaurado em virtude da verificação da presença das ações em questão em FITVM administrado por outra instituição, tendo em vista a autorização do Colegiado da CVM de 24.03.2000 para negociação de ações das empresas fechadas CTBC e CTBC Celular no SOMA.

De fato, o Colegiado da CVM, em reunião datada de 24.03.2000, autorizou a negociação das ações das empresas fechadas CTBC e CTBC Celular, no mercado de balcão organizado operado pela Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A. Ouvida a Procuradoria Federal Especializada – CVM, conforme o despacho do Procurador-Chefe, de 04.09.2003, anexo ao Memo/PFE-CVM/GJU-1/Nº 293/2003 (folhas 57 e 58), entendeu-se que a autorização concedida pelo Colegiado isentou as companhias CTBC Telecom e CTBC Celular da exigência legal de prévio registro da companhia para a negociação pública. Ante tal autorização, e perante o público investidor, a admissão a negociação na SOMA conferiu às mesmas status equivalente ao de companhias abertas.

Conclui a área técnica às fls. 78 que:

"A partir das considerações apresentadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada - CVM conclui-se que não houve infração ao disposto no artigo 2º da Instrução CVM Nº 303/99.

Assim sendo, absolve a ÁGORA SENIOR CTVM S.A.e o Sr. RICARDO MIGUEL STABILE da acusação contida no OFÍCIO/CVM/SIN/GII/Nº0028/2003, de 25.02.2003."

## VOTO

Como se sabe, uma companhia é considerada aberta quando os valores mobiliários de sua emissão estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários (art. 4º *caput* da Lei n.º 6.404/76), sendo também certo que somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na CVM podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. Veja-se o que diz a regra:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

(...)"

Tem-se como regra, portanto, que para determinada companhia ser considerada aberta faz-se necessário, primeiramente, que obtenha seu registro junto à CVM.

Dito isto, e tendo em vista a decisão do Colegiado quando do julgamento do Processo CVM 2003/1179, entendo que, apesar de tal autorização não poder ser considerada uma dispensa tácita à necessidade de obtenção do registro de companhia, como determina o §1º do art. 21 da Lei n.º 6.385/76, era razoável que assim entendessem os investidores, como os Defendentes.

Diante do acima exposto, e, ainda, tendo em vista a decisão do Colegiado de 24.06.2004, voto no sentido de que seja mantida a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais, sendo negado provimento ao recurso de ofício.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2005.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente - Relator